



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 007/CPCJFEFFO/2020

PROPOSITURA: **TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL**

AUTORIA: **TRIBUNAL DE CONTAS**

ASSUNTO: **“PARECER PRÉVIO PPL-TC 00014/19, REFERENTE À TOMADA DE CONTA ESPECIAL ESTABELECIDADA PELO PROCESSO Nº 01613/05, PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EXERCÍCIO 2004, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL NAQUELA OCASIÃO”**

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiram Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

Em 07/04/2005, o TCE/RO, designou um corpo técnico para realizar inspeção ordinária na Prefeitura de Nova Mamoré, por meio da Portaria nº 0195/TCER-2005.

Já em 08/12/2010, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Tribunal resolveu converter os autos da inspeção ordinária em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 267/2010-PLENO (fls. 3651), em razão dos fatos apontados pelo Corpo Técnico por ocasião da inspeção, em especial as supostas ocorrências de dano ao erário, tais como, pagamento efetuados sem a devida liquidação da despesa e pagamentos irregulares feitos a servidores.

No decorrer do processo houve o despacho de definição de responsabilidade (fls. 3668), a análise de defesas referente à Tomada de Constas Especial (fls. 3799), Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 3825), Acórdão do TCE/RO (fls. 3840), e por fim o Parecer Prévio pela não aprovação das contas (fls. 3861).

AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Os autos foram recebidos na Câmara Municipal de Nova Mamoré em 26/09/2019, conforme Ofício nº 744/2019-DP-SPJ, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Recebidos nesta Comissão em 27/04/2020, conforme se verifica do Ofício nº 043/CMNM/2020, do Gabinete do Presidente da Câmara.

Já na Comissão, na data de 29/04/2020, foi realizada sua 7ª Reunião, a qual abordou a Portaria nº 0195/TCER-2005, que trata da instalação da Inspeção Ordinária, a Decisão nº 267/2010, pela qual se converteu a inspeção em Tomada de Contas Especial, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Parecer Prévio pela reprovação. Na citada reunião ficou estabelecido que o Ex-Prefeito, José Antenor Nogueira, seria notificado para apresentar manifestação em relação ao Parecer Prévio.

Convidado o Senhor José Antenor Nogueira em 29/04/2020, conforme Ofício nº 013/CPCJ/CMNM/2019, para apresentar manifestação na Reunião designada para 11/05/2020, às 10 horas, o mesmo não compareceu, de acordo com a ata da 8ª Reunião da Comissão, realizada na referida data.

É o breve relatório, passo à análise.

II - DA ANÁLISE

Trata-se de Tomadas de Contas Especial, Processo nº 01613/05, convertida por meio da decisão nº 267/2010-PLENO, oriunda de inspeção ordinária com o objetivo de examinar aplicação dos recursos da educação e saúde no Município, bem como a legalidade dos atos de gestão do senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal no Exercício de 2004.

A necessidade de julgamento pela Câmara Municipal decorreu do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, cita-se a Emenda da decisão:

Emenda: Recurso Extraordinário. Prestação de Contas do
Chefe do Poder Executivo Municipal, Parecer Prévio do
AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, 3040 – FONE: (69) 3544-2623 – 76.857-000
novamamore.ro.leg.br – camara@novamamore.ro.leg.br



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO
Tribunal de Contas. Eficácia sujeita ao crivo parlamentar.
Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas
de governo e de Gestão. Lei complementar 64/1990, alterada
pela Lei Complementar 135/2010. Inelegibilidade. Decisão
irrecorrível. Atribuição do Legislativo local. Recurso
Extraordinário conhecido e provido.

Assim, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, que trata da inelegibilidade, o julgamento de todas as contas do prefeito deve ocorrer pela Câmara Municipal.

Posto isso, o TCE/RO emitiu parecer prévio pela não aprovação das contas objeto da Tomada de Contas Especial diante das seguintes situações:

- pela fragilidade dos controles de combustíveis, em descumprimento ao art. 106, III, da Lei Federal nº 4320/64, c/c o art. 74, II, da Constituição Federal;
- pelas diversas irregularidades formais verificadas nos processos administrativos nº 016/2004, 027/2004, 268/2004, 278/2004 e seus respectivos contratos, em descumprimento aos arts. 27, II, 30, 40, XIII, 55, III e XIII, 54, § 1º, 65, § 6º, 61, parágrafo único, 66, 67, § 1º, 71, § 2º, 73, I, “a” e “b”, 87 da Lei Federal nº 8666/93 e o art. 1º da Lei Federal nº 6496/77 c/c a Resolução nº 307/1986 – CONFEA;
- pela não elaboração do plano municipal de saúde, em descumprimento ao art. 36 da Lei Federal nº 8080/90 c/c o art. 4º, III da Lei Federal nº 8142/1990 e item 6.5, capítulo I da NOAS-SUS;
- pela precariedade das escolas municipais e não elaboração do plano municipal de ensino, em descumprimento à Lei Federal nº 10172/01;



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

- pela não aplicação dos percentuais mínimos no âmbito da educação municipal, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal c/c o art. 189 da Constituição Estadual e art. 7º da Lei Federal nº 9424/96;
- pela acumulação ilícita de cargos públicos por servidores, que receberam remuneração em desacordo com o art. 37, XVI c/c o art. 39, § 4º da Constituição Federal;
- pela realização de pagamentos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e sem prévia liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário nos valores históricos de R\$ 5.936,36, R\$ 85.321,26, e R\$ 38.559,94, em descumprimento ao art. 62, c/c p art; 63, § 1º, I, II, III e § 2º, I, III da Lei Federal nº 4320/64.

Destaco aqui o não cumprimento da aplicação mínima de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, visto que se aplicou somente 24,60%, em desacordo com art. 212 da Constituição Federal, bem como não ter aplicado o percentual mínimo de 60% na remuneração dos profissionais de magistério em efetivo exercício, posto que só aplicou 53,89%, em descumprimento ao art. 7º, da Lei Federal nº 9424/96, conforme folhas 3851 dos autos do processo.

Ainda, a acumulação indevida de cargos solidariamente com os senhores Mozart Paes Correia (secretário de administração de Nova Mamoré, exercício 2004), João Francisco Clímaco Filho (secretário municipal de saúde de Nova Mamoré, período de 01/01/2004 a 10/02/2004), e João Batista (secretário municipal de educação de Nova Mamoré, exercício 2004), em ofensa ao art. 37, XVI c/c o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, conforme folhas 3854 dos autos do processo.

Por fim, saliente a responsabilização do Ex-Prefeito com a empresa A. F. da Silva Construções e Serviços Ltda., representada por seu responsável, senhor Adilson Fernandes da Silva, pelos pagamentos por serviços não prestados, conforme folhas 3854 dos autos do processo.

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Diante de todo o exposto, e fundamentação apresentada pelo Egrégio Tribunal de Contas de nosso Estado em seu Parecer Prévio, passo ao voto.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, verifico a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal de todo o processo realizado pela Egrégia Corte de Contas, porém, atesto que entendo ser aprovada as contas presente nesta tomada de contas especial.

IV – VOTO DO SECRETÁRIO

Verifico toda a regularidade o processo realizado pela Corte de Contas Estadual e me manifesto favorável ao Parecer Prévio pela não aprovação das contas analisada na tomada de contas especial por toda fundamentação disposta.

V – VOTO DO PRESIDENTE

Atesto a regularidade e constitucionalidade do processo de Tomada de Contas Especial e, com base na fundamentação apresentada voto favorável a Parecer Prévio pela não aprovação das contas.

VI - PARECER DA COMISSÃO

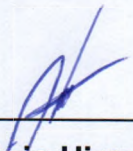
De acordo com a exposição do Relator e sendo voto vencido, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00014/19, PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS, OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIENDA DO PROCESSO Nº 01613/05/TCE-RO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EX-PREFEITO JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA.**

É o PARECER;



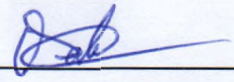
ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 12 de maio
de 2020.



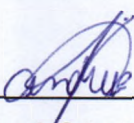
Ver. Antônio Hiran M. de Araújo

Relator



Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos

Secretário



Ver. André Luiz Baier

Presidente